



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo n.º: 679.810  
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio  
Natureza: Processo Administrativo  
Jurisdicionado (a): Prefeitura Municipal de Utuiutaba

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de **Processo Administrativo**, ano de referência 2001, oriundo de **Inspeção**, realizada na Superintendência de Água e Esgoto do Município de Utuiutaba, conforme despacho de conversão dos autos à fl. 1242, distribuído em **05.05.2003**.
2. Foram os autos encaminhados pelo Sr. Relator ao Ministério Público para fins de guarida, à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação conclusiva do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação, vindo ao Ministério Público em **16.10.2006**, fl.1310.
3. Ocorreram as citações dos interessados em **06.11.2003** e **12.01.2004**, fls. 1251, 1252, 1262 e 1263, respectivamente.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. Destaque-se inicialmente a ausência de elementos indiciários nos autos sobre eventual dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República.
6. Assim, apesar de os interessados terem sido citados em **06.11.2003** e **12.01.2004**, fls. 1251, 1252, 1262 e 1263, respectivamente, apresentaram defesa em **04.03.2004**, fls. 1274 a 1279, após essa data transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem efetiva movimentação processual neste Tribunal.
7. No uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Ministério Público tem se detido em examinar e reconhecer, quando aplicável, o cabimento da prescrição, nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle desta Corte já se consolidou pelo decurso do tempo, tal como se evidência nos presentes autos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Nesse sentido, pode ser consultado o parecer emitido pelo *Parquet* especializado nos autos do Termo Aditivo a Convênio n.º 436417 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e a Caixa Escolar Anália Nepomuceno de Souza, cuja íntegra foi publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição de jan./fev./mar. 2009, v. 70, páginas 205 a 214.
9. Em síntese, o aludido parecer propôs alteração no modelo adotado para integração da lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio acerca do transcurso temporal para reconhecimento da prescrição, porquanto as leis que tratam da função de controle externo não trazem regra específica quanto ao prazo prescricional.
10. Nesse sentido, a manifestação ministerial propugnou o suprimento da lacuna com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja ela função administrativa, estrito senso, seja a própria função de controle externo, sem se perder de vista a estrutura normativa existente no âmbito do próprio estado de Minas Gerais, que ao menos em linha de princípio impõe a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência.
11. Pelo exposto, tendo como marco inicial a data de **05.05.2003** e o fato de que os interessados foram citados em **06.11.2003** e **12.01.2004**, – sendo que da causa interruptiva, caracterizada pela citação válida, até a presente data transcorreram mais de **5** anos sem efetiva movimentação processual, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, **a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva**, utilizando-se para tal o prazo de cinco anos em analogia às normas de Direito Público, para extinguir o processo sob análise com resolução de mérito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2010.

Cláudio Couto Terrão  
Procurador do Ministério Público de Contas